



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

Qualquer Natureza - ISS, devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo Regulamento, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 70 aplicados sobre o valor do ISS:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Riachuelo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo recolhimento do ISS, nos termos do art. 11, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Riachuelo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Riachuelo;

III - as empresas concessionárias, autorizadas e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, concedidos, autorizados ou permitidos por qualquer das esferas de governo;

IV - as instituições financeiras e assemelhadas.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser optante do Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o caput deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS.

**Art. 72.** O tomador de serviços que receber os créditos a que se referem os arts. 71 e 74 poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de Riachuelo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o Regulamento;

II - solicitação do depósito dos créditos em conta corrente mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o Regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título, esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, perante o Município de Riachuelo.

§ 2º O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do caput deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não, com a Fazenda Municipal.

§ 3º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º A validade dos créditos será de 12 (doze) meses contados da data de disponibilização do crédito para utilização no extrato do Programa de estímulo à emissão de nota fiscal.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

§ 5º Não se aplica o disposto nos incisos II e III do § 1º e no § 2º quando o débito, de natureza tributária ou não, estiver com sua exigibilidade suspensa, na forma prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

**Art. 73.** Os créditos de que trata o art. 71, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 74, serão contabilizados à conta da receita do ISS.

**Art. 74.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios, observando-se, no que couber, o disposto na legislação federal, para consumidor final que seja pessoa física, condomínio edilício e pessoa enquadrada no inciso II deste artigo, identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição;

II - nas hipóteses em que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indicar o nome do consumidor, permitir que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 71 desta Lei, entidades estabelecidas no Município de Riachuelo, desde que, não tenham fins lucrativos e atuem nas seguintes áreas:

- a) assistência social;
- b) saúde;
- c) cultural ou desportiva;
- d) meio ambiente;
- e) pessoa com deficiência; e
- f) defesa e proteção animal;

III - disciplinar a execução do Programa.

**Art. 75.** À Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos nos arts. 71 e 74, bem como a realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 74, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos nos arts. 71 e 74, bem como a participação no sorteio de que trata o



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019

inciso I do art. 74, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

**Art. 76.** O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito do tomador de serviços de receber o documento fiscal referente às prestações de serviços e o dever do prestador de cumprir suas obrigações tributárias e emitir documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 71 desta Lei;

III - a verificação da geração do crédito relativo à determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos.

**Art. 77.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º As estatísticas de que trata o caput deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019

não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 05 (cinco) anos.

**Art. 78.** O estabelecimento prestador do serviço deverá informar ao tomador do serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

**Parágrafo único.** O estabelecimento indicado no caput deste artigo deverá afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa na forma definida em Regulamento.

**Seção XIII**  
**Da Inscrição**

**Art. 79.** Todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas, ou que venham a se estabelecer, no Município de Riachuelo para o exercício de atividade econômica e/ou sociais, contribuintes ou não do ISS, inclusive os condomínios edifícios, os consórcios, os serviços notariais, os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigados a inscreverem-se no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, mantido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A inscrição no CMC tem efeito único e exclusivo de registro fiscal do contribuinte e suas respectivas atividades para fim de controle da administração tributária, não estando sujeita a qualquer modificação por ocorrências de ordem não tributária.

§ 2º As pessoas naturais que exerçam, ou venham a exercer, atividades sujeitas aos tributos municipais também são obrigadas a inscreverem-se no CMC.

§ 3º A inscrição é obrigatória inclusive no caso em que as pessoas gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório.

**Art. 80.** As declarações e informações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019

aceitação pelo Fisco Municipal, que poderá revê-las de ofício a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

**Art. 81.** As alterações dos dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial e o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser informadas à Secretaria Municipal de Finanças a partir da data da ocorrência, nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** A inscrição no CMC poderá ser enquadrada como suspensão, conforme o caso, nos termos previstos em regulamento, o qual conterà entre outras possibilidades o interesse da administração fazendária e a interrupção temporária de suas atividades, desde que declarada tal situação ao órgão de registro e com prazo definido.

**Art. 82.** Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deverá ter um único número de inscrição no CMC, independente dos tributos mobiliários incidentes.

**Art. 83.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

**Art. 84.** Com relação à inscrição mobiliária, serão estabelecidos em regulamento:

I - os procedimentos referentes à inscrição, classificação, suspensão e cancelamento das pessoas físicas e jurídicas no cadastro, bem como à atualização de dados e informações cadastrais;

II - os dados dos sujeitos passivos que deverão constar no cadastro;

III - as codificações a serem adotadas para a classificação das pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao cadastramento;

IV - os prazos e a forma do cumprimento das obrigações constantes desta Seção;

V - outros elementos necessários ao regular funcionamento do cadastro.

**Parágrafo único.** O Regulamento poderá dispor ainda sobre a simplificação dos procedimentos da inscrição no CMC.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

**Art. 85.** A suspensão ou a baixa de inscrição cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade existente ou que venha a ser apurado.

**Art. 86.** As pessoas jurídicas ou equiparadas obrigadas a realizar inscrição cadastral também são obrigadas a atenderem a convocação da Secretaria Municipal de Finanças para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao CMC.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a realizar sempre que necessário o recadastramento dos sujeitos passivos, nas formas e prazos estabelecidos.

**Art. 87.** O não atendimento, por parte do sujeito passivo, ao disposto no art. 86, além da sujeição às sanções previstas em Lei, implicará em suspensão ou cancelamento da sua inscrição cadastral, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Seção XIV  
Das Infrações e Penalidades**

**Art. 88.** As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, a inscrição inicial em Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais ou ao não atendimento de solicitação de recadastramento: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, bem como efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro Municipal de Contribuintes -



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

CMC, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências: quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas a escrituração fiscal, em desconformidade do regulamento: quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

VI - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, com dados inexatos ou em desacordo com o estabelecido no art. 62, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "i" deste inciso;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos que cancelarem documento fiscal ou promoverem deduções da base de cálculo não comprovadas por documentos fiscais hábeis, em desacordo com o que preceitua a legislação tributária municipal;

c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 800,00 (oitocentos reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto em regulamento;

f) multa de R\$ 100,00 (cem reais), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto em regulamento;

g) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por recusa inválida de documento fiscal;

h) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valetservice"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valetservice" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

i) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valetservice"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valetservice" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

j) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 800,00



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

(oitocentos reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

VII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VIII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

IX - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por declaração;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), por declaração;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

1.000,00 (mil reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento.

X - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

XI - Infrações relativas ao regime contábil de caixa multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por período de apuração, aos que deixarem de manter relatórios analíticos detalhados e atualizados do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, na forma prevista no art. 63;

XII - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 100,00 (cem reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XIII - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XIV - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituam RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituam um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 100,00 (cem reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 800,00 (oitocentos reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 800,00 (oitocentos reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço.

XV - infrações relativas ao Programa de Estimulo à emissão de nota fiscal: multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por infração, para o prestador de serviços que praticar as seguintes condutas:

a) dificultar ao tomador de serviços o exercício dos direitos previstos na Lei que instituiu o Programa de Estimulo à emissão de nota fiscal, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

b) induzir, por qualquer meio, o tomador de serviços a não exercer os direitos previstos no Programa de Estimulo à Emissão de Nota Fiscal;

c) deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa de Estimulo à Emissão de Nota Fiscal, na forma definida em regulamento;

d) deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

XVI - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Riachuelo:

a) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Riachuelo;

b) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Riachuelo.

XVII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do tributo: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º As importâncias, em valores fixos, previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2018:

I - serão corrigidas anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

**Seção XV  
Das Isenções**

**Art. 93.** São isentos do imposto de que trata este Capítulo:

I - Concertos, recitais, "shows", exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;

II - Os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte;

III - Os prestadores de serviço de transporte por táxi ou caminhão, desde que possuam, no máximo um único veículo e executem, eles próprios, os serviços.

§ 1º Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§ 2º A isenção prevista no inciso I deste artigo deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso, na forma do art. 36.

§ 3º Os beneficiários da isenção referida no inciso III deste artigo ficam obrigados a comprovar, anualmente, junto à Secretaria Municipal de Finanças, a quantidade de veículos de sua propriedade.

**Art. 94.** Os prestadores de serviços alcançados por benefício de isenção ou imunidade são obrigados, na prestação de serviços, a fornecerem aos responsáveis tributários, cópia do documento exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal.

**CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA - IPTU**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

**Seção I  
Da Incidência e Fato Gerador**

**Art. 95.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 01 (primeiro) do mês de janeiro de cada ano.

**Art. 96.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único.** São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer.

**Art. 97.** Para os efeitos deste Imposto, considera-se:

I - construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - não construídos os imóveis:

- a) em que não existir edificação como definida no inciso anterior;
- b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas; telheiros e semelhantes destinados a estacionamento ou guarda de máquinas, veículos e



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019

similares, salvo se no imóvel existir edificação de natureza permanente;

c) ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração.

**Art. 98.** A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer.

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

**Art. 99.** Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra;

b) aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, conforme o art. 128 desta Lei;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com *animus domini*, relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 100.** Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, quando da conclusão da obra ou da alteração.

**Art. 101.** O Imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado disposto nos arts. 6º e 7º.

**Art. 102.** A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

**Art. 103.** O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos a ele relativos.

## Seção II Do Contribuinte e Responsável

**Art. 104.** Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019

**Parágrafo único.** São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

**Art. 105.** O Imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

**Art. 106.** Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis, bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

**Art. 107.** São pessoalmente responsáveis:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes a data do título de transferências, salvo quando consta desta prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, no montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura de sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 108.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional, ou similar e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 109.** Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento, dos tributos nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

- II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

**Seção III  
Da Base de Cálculo**

**Art. 110.** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

§1º O cálculo do valor venal que servirá de base para o lançamento e a cobrança do IPTU será fixado através da aplicação da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), constante do Anexo II e da metodologia de cálculo definida nesta Lei Complementar.

§2º O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§3º O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro de Propriedade Imobiliária (CAPI), levando em conta, a critério de repartição os seguintes elementos:

I – no caso de terrenos:

a) o valor do metro quadrado adotado pelo Município através de PGVI, tomando por base o valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e ofertas do mercado;

b) a localização, o número de frentes, a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

c) a existência ou não de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

d) o fator de gleba;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

e) quaisquer outros dados obtidos pela Administração e que possam ter viabilidade técnica em sua utilização;

II – no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário do metro quadrado da construção, conforme estabelecido na PGVI;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o tipo e a categoria da edificação;
- e) o número de pavimentos;
- f) o índice médio de valorização correspondente à região;
- g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

§4º Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel, as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias, que contribuam para sua valorização.

§5º Todas as alterações que possam modificar a base de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Tributária Municipal, sob pena de incorrer o infrator nas sanções previstas nesta Lei.

**Art. 111.** Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores integrantes da Planta Genérica de Valores, e que vierem a ser criados por novos loteamentos, terão os valores venais atribuídos pelos valores dos trechos de logradouros mais próximos ou de loteamentos com características semelhantes.

**Art. 112.** No cômputo da área construída em edificações cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

**Parágrafo único.** A metodologia prevista no caput deste artigo aplica-se, também, aos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos fechados.

**Art. 113.** No cômputo da área territorial tributável em condomínios, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da cota parte a ele pertencente.

§ 1º A metodologia prevista no caput deste artigo aplica-se, também, aos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos fechados.

**Art. 114.** Considera-se gleba, para os efeitos deste Código, o terreno com área igual ou superior a dez mil metros quadrados, não edificados, para as quais adotar-se-á a metodologia normatizada pela Planta Genérica de Valores.

**Art. 115.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar anualmente os valores expressos na Planta Genérica de Valores.

§ 1º Não se constitui aumento de tributo a atualização monetária a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo as atualizações, da Planta Genérica de Valores, ocorridas acima do índice mencionado, hipótese na qual deverão, necessariamente, ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo do Município de Riachuelo.

**Subseção I**  
**Do Arbitramento**

**Art. 116.** Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

§ 1º Facultada à Administração, a aplicação alternativa do disposto no parágrafo 9º do artigo 110 desta Lei, o arbitramento do valor venal do imóvel poderá ser realizado com base nos seguintes critérios:

I - por pavimento, a área construída a ser considerada será igual a 70% da área do terreno;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

II - estado de conservação bom.

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 140 desta Lei.

**Seção IV  
Da Alíquota**

Art. 117. O imposto será calculado aplicando-se as alíquotas a seguir descritas, sobre o valor estabelecido como base de cálculo do imóvel:

I – para os imóveis não edificados, alíquota de 1,00% (um por cento);

II – para os imóveis edificados:

a) alíquota de 0,20% (dois décimos por cento) para os imóveis de uso residencial;

b) alíquota de 0,80% (oito décimos por cento) para os imóveis de uso especial;

c) alíquota de 0,50% (cinco décimos por cento) para os imóveis cujo uso de destine às demais atividades.

Art. 118. Quando se tratar de imóvel que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor Municipal, o valor da alíquota dobrará a cada exercício, até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 2º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis de que trata este artigo.

§ 3º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas no *caput* deste artigo no exercício seguinte.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

§ 4º Aplica-se ao caput deste artigo os imóveis em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

**Seção V  
Do Lançamento**

Art. 119. O lançamento do imposto, competência privativa da Autoridade Fazendária, será anual e distinto, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

§ 2º O lançamento será feito, um para cada unidade, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no art. 104.

§ 3º O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 120. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§ 3º Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

Art. 121. Discordando do valor venal previsto pela Planta Genérica de Valores - PGV, o contribuinte poderá apresentar, a qualquer tempo, reclamação fundamentada, sendo-lhe facultado juntar, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, à análise da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** A Fazenda Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção do valor venal ou eventual revisão fiscal com efeitos a partir do exercício da propositura da reclamação, podendo retroagir conforme art. 123 deste Código.

Art. 122. Discordando das características cadastrais do imóvel, o contribuinte poderá solicitar revisão justificando o motivo e anexando sempre que possível planta baixa de localização e situação da construção, com foto atualizada da fachada da construção, em arquivos digitais.

§ 1º A Fazenda Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção ou eventual revisão cadastral, cujos efeitos serão aplicados:

I - a partir do exercício da propositura da reclamação, se solicitada no prazo de até 180 dias contados a partir da data do lançamento;

II - a partir do exercício seguinte da propositura da reclamação, se solicitada acima do prazo de até 180 dias contados a partir da data do lançamento.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

§ 2º Os efeitos da revisão cadastral deverão ser aplicados conforme o art. 124 deste Código sempre que ficar comprovado que as características revistas se reportavam aos exercícios anteriores ao da solicitação.

Art. 123. Obedecido o prazo decadencial, a Fazenda Municipal, por meio de seus agentes fiscais, poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promover lançamentos aditivos ou substitutivos e retificar as falhas sanáveis dos lançamentos de IPTU existentes.

**Parágrafo único.** O débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 124. A notificação de lançamento será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis;

§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município.

§ 3º Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo, com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, ou eletrônica, observadas as disposições de Regulamento.

Art. 125. O imposto predial e territorial urbano, a taxa de coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos domiciliares urbanos e a contribuição para custeio da iluminação pública, poderão ser lançados e cobrados em conjunto ou separadamente, sendo arrecadados na forma prevista nesta lei, considerado sempre a quantidade máxima o número de prestações estabelecido.

**Seção VI  
Do Pagamento**

Art. 126. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 05 (cinco) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

mínimo, por prestação, de R\$ 10,00 (dez reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e estabelecerá descontos de até 20% (vinte por cento) para contribuintes que não tiverem débito até 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior, e de até 10% (dez por cento) para os demais, no caso de pagamento integral até o vencimento da primeira parcela.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido, na forma estabelecida no art. 292, IV, do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário.

§ 5º O limite mínimo estabelecido no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do IPCA.

§ 6º As prestações mensais resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária, na forma da legislação, até a data do pagamento.

§ 7º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário.

§ 8º O limite mínimo estabelecido no "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do IPCA.

**Seção VII  
Do Cadastro Imobiliário**

Art. 127. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias e os condomínios edilícios



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

existentes neste Município, mesmo irrunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 2º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 3º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 4º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

§ 5º Entende-se por condomínio edilício as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, com partes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos, destinados a fins residenciais ou não residenciais.

Art. 128. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária e do condomínio edilício será requerida pelo contribuinte, responsável ou síndico em petição constando:

I - em relação à unidade imobiliária, as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.

II - em relação ao condomínio edilício, os documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º O contribuinte, o responsável e o síndico terão o prazo de 20 (vinte) dias úteis para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

§ 2º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 129. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 130. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 131. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.

§ 2º Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.

Art. 132. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019

efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

**Parágrafo único.** Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro da entrada da edificação, considerando:

I - com uma só entrada, pela face do logradouro a ela correspondente;

II - com mais de uma entrada, pela face do logradouro por onde o imóvel apresente o maior valor unitário padrão de terreno, independente do acesso.

**Art. 133.** Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro ou servidão, esta última desde que formalmente instituída.

**Art. 134.** O contribuinte do imposto e o síndico ficam obrigados a realizar atualização cadastral periódica da unidade imobiliária ou do condomínio edilício, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de:

I - data de vencimento;

II - endereço de entrega do carnê ou boleto de pagamento;

III - pagamento mediante Débito Automático.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de até 10% (dez por cento) do imposto devido, por até 2 (dois) anos consecutivos, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária.

§ 4º A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o caput deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

a) 80% (oitenta por cento) para Microempreendedor Individual - MEI e pessoa física;

b) 50% (cinquenta por cento) para empresas optantes do Simples Nacional.

**Art. 141.** Aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

**Art. 142.** O não pagamento de qualquer parcela seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado, na data do vencimento da primeira parcela não paga, desde que não tenha sido feito o pagamento dentro do exercício, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

**Seção IX  
Das Obrigações Acessórias**

**Art. 145.** Fica instituída a Declaração Municipal de Atividades Imobiliárias (DMAI) de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e aquelas a estas equiparadas:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado, ou incorporado para esse fim;

II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis próprios ou de terceiros;

III - que comercializaram imóveis adquiridos de terceiros.

§ 1º Poderá ser exigido de pessoas físicas que comercializem imóveis, ainda que não habitualmente, a declaração de informação de venda de respectivo imóvel, nos termos do regulamento, aplicável, no que couber, o disposto nos arts. 140 e 141 deste Código.

§ 2º A Declaração de que trata este artigo será regulamentada em Decreto Municipal.

**Art. 146.** A DMAI deverá ser apresentada por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município de Riachuelo, com as informações sobre:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

I - as operações de construção, incorporação, loteamentos e intermediação de aquisições/alienações, no mês em que foram contratadas;

II - o valor da transação e/ou valor da intermediação;

III - os pagamentos efetuados no mês, decorrentes de locação, sublocação e intermediação de locação;

IV - o endereço completo do imóvel;

V - no caso de imóveis territoriais, os números do quarteirão e do lote, bem como as dimensões deste;

VI - a inscrição imobiliária no cadastro municipal;

VII - o nome completo, número do CPF e endereço de correspondência do adquirente.

**Art. 147.** A DMAI será entregue mensalmente, por meio físico, através de formulário próprio que será disponibilizado pela Secretaria de Finanças do Município ou no site da Prefeitura de Riachuelo.

**Art. 148.** Os contribuintes que não tenham realizado operações imobiliárias no ano de referência deverão informar, na DMAI, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".

**Art. 149.** Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º As informações deverão ser prestadas até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação.

§ 2º Ato do Secretário Municipal de Finanças disciplinará a apresentação, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, das informações relativas aos dados dos imóveis constantes das matrículas registradas na data de publicação desta Lei, nos Cartórios de Registro de Imóveis.

§ 3º A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata os § 1º e 2º deste artigo sujeita o



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

responsável à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento).

**Art. 150.** Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, remembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de "Habite-se", sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

**Art. 151.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo o sujeito passivo e servidor público que deixar de cumprir o quanto estabelecido no caput.

§ 1º Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado, na forma do regulamento.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças regulamentar a forma, prazos e condições para atendimento ao disposto neste artigo.

**Seção X**  
**Das Isenções**

**Art. 152.** São isentos do Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana:

I - o proprietário ou titular de direito real sobre o imóvel que ceder, gratuitamente, para prestação de quaisquer serviços públicos pelo Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem destinados especificadamente aos referidos serviços;

II - as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019

III - os imóveis pertencentes a sociedades desportivas, inclusive os imóveis das respectivas federações, desde que utilizados para sua atividade fim;

IV - os imóveis pertencentes a sindicatos profissionais, associações de classes recreativas, culturais e científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizados exclusivamente em seus fins;

V - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro e museu;

VI - o imóvel pertencente a pessoa de renda familiar mensal não superior a 02 (dois) salários mínimos, desde que utilizado para a sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não;

VII - o imóvel cuja base de cálculo não seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que utilizado para a sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não.

§1º As isenções serão concedidas mediante requerimento do contribuinte do imóvel e deverá ser instruído com documentos comprobatórios da situação alegada.

§2º O contribuinte é obrigado a comunicar à Secretaria Municipal do Planejamento e Finanças qualquer alteração nos pressupostos legais que autorizaram a concessão do benefício.

§3º Os imóveis localizados no Município de Riachuelo, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário.

§4º A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá uma inscrição.

§5º Independente de penalidades legais, proceder-se-á a cassação de ofício dos benefícios concedidos uma vez constatada não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão.

§6º Implica o cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das Taxas devidas na conformidade desta Lei Complementar.

**Art. 153.** Fica suspensa a cobrança do imposto relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto este não se imitar na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

**Art. 154.** Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de execução da obra, o imóvel no qual sejam realizadas edificações vinculadas a programas habitacionais de interesse popular, destinadas a famílias com renda de até 01 (um) salário mínimo.

§ 1º A aplicação da isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela Administração Municipal, de que o imóvel vincula-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º Ao término da obra deverá ser obrigatoriamente apresentada a Certidão de Baixa e Habite-se cuja data de expedição será considerada o marco determinante do final do benefício previsto neste artigo.

§ 3º A isenção de que trata este artigo aplica-se aos empreendimentos já em construção, retroagindo seus efeitos ao momento do registro do imóvel em cartório competente em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR ou o que vier a substituir.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA INTER VIVOS**  
**DE BENS IMÓVEIS - ITBI**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019

Seção I  
Da Incidência e Fato Gerador

**Art. 155.** O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Parágrafo único.** Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Riachuelo, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município, mesmo que no estrangeiro.

**Art. 156.** A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos no art. 173;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposição que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos Imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses Imóveis;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

b) nas divisões para extinção de condomínio de Imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - a procuração irrevogável e irretratável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - cessão de promessas de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV - acessão física quando houver pagamentos de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens Imóveis;

XVII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos tributários:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

**Seção II  
Do Contribuinte e Do Responsável**

**Art. 157.** São contribuintes do imposto os adquirentes dos bens ou direitos reais transmitidos;

**Parágrafo único.** São também contribuintes do imposto:

I - o cessionário, no caso de cessão de direitos;

II - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

III - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

IV - cada um dos permutantes, nas permutas.

**Art. 158.** São pessoalmente responsáveis e respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI, em razão das transações efetuadas sem o pagamento do imposto correspondente:

I - na transmissão de bens ou de direitos: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos: o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

III - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus responsáveis.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

§ 1º A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento integral do imposto devido.

§ 2º Os responsáveis tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

§ 3º O contribuinte alcançado pelo disposto neste artigo continua obrigado, em caráter supletivo, até o cumprimento total da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, nos casos de erro, dolo, fraude e conluio.

§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, mediante Decreto, formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo, inclusive a suspensão da responsabilidade tributária para sujeitos passivos determinados.

**Seção III  
Base De Cálculo**

**Art. 159.** A base de cálculo do imposto é o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, com base nos elementos que dispuser, devendo ser estabelecida através de:

I - avaliação fiscal efetuada com base em elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Riachuelo;

II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

III - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 1º Prevalecerá, entre os incisos I e II deste artigo, para fins de apuração e cobrança do imposto, o que resulta de maior valor.

§ 2º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º A avaliação fiscal de que trata o inciso II deste artigo poderá ser definida por meio de regras de cálculo definidas pela



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019

Secretaria Municipal de Finanças e cuja apuração será privativa da Autoridade Fazendária.

§ 4º Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, em não havendo esta, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 160.** Discordando do valor venal apurado pela Administração Tributária, o contribuinte poderá apresentar, até a data de vencimento da guia de recolhimento do ITBI, reclamação fundamentada, sendo-lhe facultado juntar, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, à Fiscalização da Fazenda Municipal, que procederá a uma revisão fiscal.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção do valor venal ou eventual revisão fiscal.

**Art. 161.** O valor da base de cálculo será reduzido:

- I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

**Parágrafo único.** Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

#### Seção IV Da Alíquota

**Art. 162.** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,0% (dois por cento).

#### Seção V Do Pagamento

**Art. 163.** O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

**Parágrafo único.** Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

**Art. 164.** O imposto será pago em prazo definido, em Portaria, pela Administração Tributária.

**§ 1º** Caso o imóvel adquirido seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação será concedido redução de 1/2 (metade) do imposto devido, sendo aplicável apenas na parte financiada.

**Art. 165.** O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III - quando for reconhecido posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do cálculo do imposto.

## **Seção VI**

### **Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis**

**Art. 166.** Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

a) a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

b) realização de recadastramento da unidade imobiliária perante a Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

**Art. 167.** Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

**Art. 168.** Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão ainda verificar e informar ao Fisco sobre:

I - a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II - a falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificada que a pessoa jurídica gozou indevidamente do benefício destinado a quem desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição; e

III - a falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, seja pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

**Art. 169.** Na hipótese de inexistência de lançamento de IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou, se o mesmo estiver situado na zona rural do município, depois de apresentada certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco Municipal.

**Seção VII  
Das Infrações e Penalidades**

**Art. 170.** Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante, o cedente, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis, assim como os seus prepostos, pelas omissões de que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

§ 2º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do lançamento, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 171.** Aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

**Art. 172.** Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos ficam sujeitos à multa de:

- I - R\$ 100,00 (cem reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 163 desta Lei;
- II - 100% do imposto devido por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 166 e 167 desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores expressos em Reais neste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

**Seção VIII**  
**Da Imunidade, das Isenções e da Não Incidência**

**Art. 173.** São isentas do imposto:

I - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

II - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

III - a primeira transmissão para o adquirente de habitação popular destinada a sua moradia, desde que outra não possua em seu nome.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, considera-se habitação popular, o imóvel cuja área construída total não seja superior a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);

**Art. 174.** São imunes do imposto a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e sobre os decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - o adquirente for a União, o Estado, O Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, observado o disposto nos arts. 6º e 7º.

§ 1º As imunidades de que tratam este artigo deverão ser previamente reconhecidas pela Prefeitura Municipal, para cada caso,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Finanças instruído com documentos comprobatórios.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, corrigido na forma estabelecida no art. 292, IV.

§ 6º A imunidade de que trata o inciso I do caput deste artigo alcança apenas o valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

**Art. 175.** O imposto não incide:

I - sobre a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

II - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

III - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

IV - sobre a constituição e resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

**TÍTULO III  
DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I  
TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E TAXA DE LICENÇA  
PARA FUNCIONAMENTO**

**Seção I  
Da Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 176.** A Taxa de Licença para Instalação é devida pela atividade municipal de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização e instalação de quaisquer atividades no Município.

**Art. 177.** A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, de quaisquer atividades, licenciadas ou não, decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

**Art. 178.** A incidência e o pagamento das taxas independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

**Art. 179.** Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ou serviço ambulante.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 4º Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além das taxas previstas nesta Seção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando localizados nestas áreas.

**Art. 180.** A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

II - estrutura organizacional ou administrativa;  
III - inscrição nos órgãos previdenciários;  
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

**Art. 181.** Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

**§ 1º** Para efeito de incidência das Taxas, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

**§ 2º** Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 182.** O contribuinte das Taxas de Licença para Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

**Seção III  
Do Cálculo**

**Art. 183.** As Taxas de Licença para Instalação e a para Funcionamento serão calculadas em função da natureza da atividade, da área ocupada e pelo período indicado, com base nas tabelas constantes dos Anexos III e IV desta lei, levando em conta os períodos e critérios nelas indicados.

**Seção IV  
Da Inscrição**

**Art. 184.** Ao requerer licença para instalação e funcionamento, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** Os documentos relativos à inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, bem como os documentos de arrecadação das Taxas referidas neste Capítulo, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

**Seção V  
Do Lançamento e Pagamento**

**Art. 185.** O lançamento da Taxa de Licença para Instalação será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.

**Parágrafo único.** Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**Art. 186.** A Taxa de Licença para Funcionamento será lançada anualmente, com base nos dados constantes do cadastro



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

municipal e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º** Quando a concessão da licença para instalação ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

**§ 2º** O Fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 187.** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

**Art. 188.** Tendo o Fisco Municipal apurado a ocorrência de infração às disposições contidas neste Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos, de forma sucessiva:

I - Notificação ao infrator, cientificando-o da necessidade de regularização de sua situação, sob pena de autuação;

II - Perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da sujeição a nova autuação, em dobro, caso não regularize a situação;

III - Ainda perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da necessidade de encerramento das atividades, sob pena de lacração do estabelecimento;

**Parágrafo único.** Não será iniciado novo procedimento antes de quinze dias contados da ação anterior, sendo este o prazo de recurso contra a ação fiscal levada a efeito.

**Seção VI  
Das Isenções e Reduções**

**Art. 189.** São isentos das taxas:

I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019

II - as pessoas com deficiência, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

III - os entes da União, Estados e Municípios, no que se refere a administração direta e suas respectivas autarquias.

IV - a pessoa física, conforme disposto no §11º do art. 10, quando exercer na sua residência as atividades profissionais;

V - o condomínio ainda que não composto apenas por unidades residenciais, exceto os condomínios administradores de shopping centers;

VI - o Microempreendedor Individual - MEI, por dois anos contados de sua adesão ao regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VII - as associações desportivas legalmente constituídas;

VIII - as associações comunitárias legalmente constituídas;

IX - os museus.

X - os sindicatos.

CAPÍTULO II  
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I  
Da Incidência

**Art. 190.** A Taxa de Autorização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

§ 1º Para efeito da incidência da Taxa de Autorização de Publicidade, consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

atividades, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência de local, acarretarão nova incidência da taxa.

§ 3º Quando a remoção do engenho publicitário for feita por imposição ou concordância da justificativa pelo órgão competente, não será exigida nova tributação, enquanto durar o prazo de validade inicialmente fixado.

**Art. 191.** A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 192.** Contribuinte da Taxa de Autorização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica:

I - que faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;

II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de publicidade e/ou anúncios de terceiros.

**Art. 193.** São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel, inclusive veículos, exceto os motoristas autônomos de veículos de aluguel desde que o espaço ocupado não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área externa.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

**Seção III**  
**Do Cálculo**

**Art. 194.** A taxa será calculada em função da natureza da publicidade com base na tabela constante do Anexo V desta lei, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

**Parágrafo único.** Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado.

**Seção IV**  
**Da Inscrição**

**Art. 195.** Ao requerer autorização para publicidade, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização, além de outras informações que venham a ser solicitadas.

**Art. 196.** O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantas forem necessárias, a critério da repartição fiscal competente.

**Art. 197.** A inscrição será efetuada no prazo estabelecido por regulamento e alterada pelo sujeito passivo dentro do mesmo prazo, contado a partir da data da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

**Parágrafo único.** O poder público municipal poderá promover, de ofício, inscrição ou alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Seção V**  
**Do Lançamento e Pagamento**

**Art. 198.** O lançamento da Taxa de Autorização de Publicidade será feito com base na declaração do contribuinte e



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** A Fazenda Municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 199.** As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

a) multa de 100% sobre o valor da taxa aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

b) multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de infração, aos que exibirem publicidade:

i) em desacordo com as características aprovadas;

ii) fora dos prazos constantes na autorização;

iii) em mau estado de conservação;

c) multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por dia de infração, aos que não retirarem o anúncio quando a autoridade determinar;

d) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por unidade, aos que afixarem faixas ou cartazes em locais inadequados;

§ 1º A aplicação da multa não exime o infrator do pagamento do tributo devido, bem como da taxa de uso de área pública, pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração.

§ 2º Os valores expressos em Reais neste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias da notificação que determina a remoção da propaganda, de que trata o inciso II deste artigo, sem que seja atendida, fica o Município autorizado a remover o equipamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 200.** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

**Seção VI  
Das Isenções**

**Art. 201.** São isentos da taxa:

I - os anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda dos partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - os anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços nele negociados ou explorados;

III - os anúncios publicitários de utilidade pública, assim reconhecida pelo órgão competente;

IV - os anúncios publicitários de patrocinadores de eventos de caráter educativo, de saúde pública, turístico, artístico, cultural, de lazer ou outros de interesse público;

V - as placas ou letreiros de identificação de prédios, de avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, de orientação do público, de oferta de emprego, de colocação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

VI - as placas de profissional liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m<sup>2</sup>, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão somente, o nome e a profissão;

VII - os anúncios de locação e venda de imóveis em cartazes impressos de dimensões de até 0,09 m<sup>2</sup>, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

**CAPÍTULO III  
DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS  
PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS  
E "HABITE-SE"**

**Seção I  
Da Incidência e do Fato Gerador**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

**Art. 202.** A Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

**Art. 203.** A taxa de que trata este Capítulo é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pela Fazenda Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

**Art. 204.** O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para obtenção dos documentos previstos neste Capítulo.

**Seção II**  
**Dos Contribuintes e Responsáveis**

**Art. 205.** Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra particular.

**Parágrafo único.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa a pessoa física ou jurídica responsável pela execução da obra.

**Seção III**  
**Da Inscrição**

**Art. 206.** Ao requerer licença para execução de obras, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

**Seção IV  
Do Cálculo**

**Art. 207.** A taxa será calculada por estabelecimento com base nas tabelas constantes do Anexo VI desta lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.

**Seção V  
Do Lançamento e Pagamento**

**Art. 208.** O lançamento da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" será feito com base na declaração do contribuinte e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 209.** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

**Art. 210.** As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

**§ 1º** Nenhum atestado de habitabilidade, "habite-se", será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis.

**§ 2º** A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.

**Seção VI  
Das Isenções**

**Art. 211.** São isentos da Taxa para execução de obras particulares de:

- I - limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

- II - construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

**CAPÍTULO IV  
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS  
E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Seção I  
Da Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 212.** Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

**Seção II  
Dos Contribuintes**

**Art. 213.** Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, utilizar as vias ou logradouros públicos para a instalação de qualquer bem, material, objeto, equipamento ou prestação de serviços de estacionamento.

**Seção III  
Da Inscrição**

**Art. 214.** Ao requerer licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

§ 2º Considera-se comércio ambulante aquele que, embora eventualmente realizado em instalações de caráter provisório, possui periodicidade e frequência definidas, notadamente as feiras livres municipais;

**Seção II**  
**Dos Contribuintes**

**Art. 219.** Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no artigo anterior.

**Seção III**  
**Da Inscrição**

**Art. 220.** Ao requerer licença para realização do comércio eventual ou ambulante, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

**Seção IV**  
**Do Cálculo**

**Art. 221.** A Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença e calculada com base nas tabelas constantes do Anexo VIII desta lei, levando em conta os períodos e valores nela indicadas.

§ 1º Quando o comércio de que se trata este artigo se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo VIII, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescentando-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.

§ 2º Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

praticarem atos de comércio na modalidade prevista no parágrafo único do artigo anterior.

**Seção V**  
**Do Lançamento e Pagamento**

**Art. 222.** O lançamento da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 223.** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

**Seção VI**  
**Das Isenções**

**Art. 224.** São isentos do pagamento da taxa:

- I - os deficientes físicos que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;
- II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

**CAPÍTULO VI**  
**DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE**  
**RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS**

**Seção I**  
**Da Incidência**

**Art. 225.** A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos é devida pelos serviços, potenciais ou efetivos, de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Domiciliares Urbanos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

**§ 1º** A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

**§ 2º** Os Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos de que trata essa Lei são exclusivamente, o lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar, ou ainda em unidades empresariais, mas com características que não causem risco a saúde pública ou ao meio-ambiente.

**Seção II**  
**Dos Contribuintes**

**Art. 226.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis prediais e/ou territoriais situados em logradouros públicos ou particulares onde o Município mantenha quaisquer dos serviços a que alude o artigo antecedente.

**Seção III**  
**Do Cálculo**

**Art. 227.** A base de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será, no máximo, o custo estimado do serviço para o exercício (ano), apurado com base nos montantes despendidos no exercício (ano) imediatamente anterior para custear essa prestação de serviço, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado do ano anterior.

**§ 1º** O custo estimado do serviço para o exercício, que trata o caput deste artigo, deverá constar no Edital de Lançamento Anual, da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, que regularmente notifica o contribuinte para o seu pagamento e determina suas condições.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

§ 2º O valor individualizado da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes passíveis de tributação, de acordo com critérios específicos disciplinados nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O cálculo do valor individualizado, da referida Taxa, deverá levar em conta: o Valor Total despendido no ano anterior às empresas que prestam o serviço de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, devidamente corrigido pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo a ser dividido pelo número total de imóveis prediais tributados e/ou quantidade de empresas cadastradas dentro do município de Riachuelo, do ano anterior ao do lançamento da Taxa, deste resultado será aplicado um fator de uso, o qual determinará o lançamento da taxa.

§ 4º O fator de utilização será baseado nos critérios determinados no anexo XII, que podem ser utilizados em conjunto ou isoladamente e cuja utilização será definida anualmente por meio de decreto municipal, sendo divulgado e publicado na mesma data do Edital de Lançamento Anual, da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos.

- I - Uso;
- II - - Atividade Econômica
- III - Área Construída
- IV - Unidade Econômica
- V - Quantidade de passadas do serviço de coleta de lixo

§ 5º Para os efeitos desta Lei considera-se unidade econômica, o núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

§ 6º Poderão ser concedidos descontos ou subsídios, de até 100% (cem por cento), no valor individualizado da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, utilizando para aplicação desses descontos ou subsídios, os mesmos fatores que serviram para o cálculo original da referida Taxa,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019

bem como a adoção de coleta seletiva de resíduos de sólidos, na forma do regulamento.

**Seção IV**  
**Do Lançamento e Pagamento**

**Art. 228.** A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que sempre constarão dos documentos recebidos pelos contribuintes, os elementos distintivos de cada tributo.

**Art. 229.** O pagamento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

**Parágrafo único.** A taxa referida no caput será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 230.** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

**Seção V**  
**Da Isenção**

**Art. 231.** São isentos da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

**CAPÍTULO VII**  
**DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Seção I**  
**Da Incidência e do Fato Gerador**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019

**Art. 232.** A Taxa de Vigilância Sanitária incide em razão do exercício do poder de polícia municipal quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, ou ainda pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária.

**Parágrafo único.** A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativa relativas à atividade exercida ou ao local onde praticada, tampouco implicando reconhecimento administrativo de sua regularidade perante os órgãos da Administração Pública.

**Seção II  
Dos Contribuintes**

**Art. 233.** Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas na Tabela 1 do Anexo IX, bem como explorar comercialmente os equipamentos relacionados na Tabela 3 do Anexo IX.

**Seção III  
Do Cálculo**

**Art. 234.** As Taxas de Vigilância Sanitária serão calculadas em função da natureza da atividade e do porte da empresa com base nas tabelas constantes do Anexo IX desta lei, levando em conta os critérios nelas indicados.

§ 1º Não havendo na tabela especificações precisas da atividade do contribuinte, calcula-se a taxa pelo item que contiver maior identidade de especificações com a atividade considerada.

§ 2º Enquadrando-se a atividade em mais de um item da tabela referida no "caput", prevalece o enquadramento no item que conduza à taxa unitária de maior valor.

§ 3º A atividade poderá ser a primária ou secundária, prevalecendo a real atividade realizada pela empresa.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

**§ 4º** Os descontos previstos no Anexo IX, no que se refere as microempresas e empresas de pequeno porte, serão válidos por um exercício civil.

**Seção V**  
**Do Lançamento e Pagamento**

**Art. 235.** O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será feito com base na declaração do contribuinte quando da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.

**§ 1º** A taxa inicial é devida quando do início da atividade do contribuinte, e a taxa de periodicidade anual é devida a partir do ano seguinte ao do início da atividade.

**§ 2º** Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**Art. 236.** A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º** Considera-se ocorrido o fato imponível da taxa, para todos os efeitos legais, em 1º de março de cada ano civil.

**§ 2º** Quando a concessão da licença para instalação ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

**§ 3º** O fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**§ 4º** Na hipótese do parágrafo anterior, discriminar-se-ão os tributos, de forma a permitir a identificação de cada um deles.

**§ 5º** O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de algum deles não aproveita aos demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

**Art. 237.** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

**Art. 238.** O produto da arrecadação da taxa será integralmente revertido ao Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo.

**Seção V  
Da Isenção**

**Art. 239.** São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

**Parágrafo único.** A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares referentes a vigilância sanitária.

**CAPÍTULO VIII  
DA TAXA DE SERVIÇOS DE DIVERSOS**

**Seção I  
Da Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 240.** A Taxa de Serviços de diversos tem como fato gerador a execução dos serviços referidos no Anexo XI e XII.

**Seção II  
Dos Contribuintes**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

**Art. 241.** Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que solicitar a execução dos serviços referidos no Anexo X.

**Seção III  
Do Cálculo**

**Art. 242.** A Taxa de Serviços de Diversos será calculada com base na tabela constante do Anexo X, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

**Seção IV  
Do Lançamento e Pagamento**

**Art. 243.** O lançamento da Taxa de Serviços Diversos será feito com base na solicitação do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 244.** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

**CAPÍTULO X  
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Da Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 245.** A contribuição tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e eficiência energética.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

**Art. 246.** Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular de energia elétrica, bem como, os imóveis não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

**Seção II  
Dos Contribuintes**

**Art. 247.** Contribuinte da COCIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Riachuelo, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública descritos no art. 245.

§ 1º São sujeitos passivos solidários da COCIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município de Riachuelo e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

**Art. 248.** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços e outras atividades, e serviços públicos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2019**

§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º Caso seja, por norma nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COCIP devido mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa nacional.

**Seção III**  
**Do Lançamento e Pagamento**

**Subseção I**  
**Dos Imóveis não Edificados**

**Art. 249.** A COCIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados será realizado pelo Município de Riachuelo, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Subseção II**  
**Dos Imóveis Edificados**

**Art. 250.** A COCIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo em código de barra único, conforme art. 149-A, Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil e pela Portaria da ANEEL de nº 969, de 01 de julho de 2008, que aprovou a Súmula nº 007/2008, que será operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município de Riachuelo e a empresa concessionária de energia elétrica, titular da



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2019**

concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse integral e imediato do valor arrecadado pela concessionária para a conta bancária do Município, destinada à Iluminação Pública, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores, nem mesmo os valores para o custeio das faturas de iluminação pública ou a taxa de administração/arrecadação da referida contribuição.

§ 2º O montante devido e não pago da COCIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga, ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º O valor da COCIP não pago na data de vencimento da fatura de energia elétrica implicará em multa de 2% (dois por cento), acrescido de juros e correção monetária, que serão incluídos na próxima fatura de energia elétrica.

§ 4º O valor arrecadado e não repassado à Prefeitura Municipal previsto no parágrafo primeiro deste artigo será acrescido de multa de 2% (dois por cento), além de juros e correção monetária até a data do efetivo repasse.

**Subseção III  
Da Disposição Geral**

**Art. 251.** A Secretaria Municipal de Finanças regulamentará o disposto nesta Seção, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município.